



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 43 / 2022

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4276/2021, que “*Autoriza a utilização de veículos de propriedade ou sob administração direta ou indireta de todos os órgãos do Município, para auxiliar na vacinação de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19, e dá outras providências.*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

*“O projeto de lei em análise, de autoria legislativa, tem por objetivo a disponibilizar os veículos de todos os órgãos da administração direta ou indireta, para auxiliar na vacinação domiciliar de pessoas idosas, com dificuldades de locomoção ou mobilidade reduzida, a população vulnerável economicamente ou socialmente, visando maior alcance na vacinação contra a COVID-19.*

*Em relação ao texto do projeto de lei em questão, verifica-se que é matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata de organização administrativa e planejamento da SEMUSA, veja:*

*“LCM Nº 648/2017:  
Seção V  
Da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA*

*Art. 80. A Secretaria Municipal de Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Município, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacionadas à sua área de atuação:*

*I – organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;*

*II – estabelecer proposta de organização da Atenção Básica e a forma de utilização dos recursos do Programa de Atenção Básica, fixo e variável no Plano Municipal de Saúde; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 689, de 31 de outubro de 2017.*

*III – inserir preferencialmente, de acordo com sua capacidade institucional, a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;*

*IV – organizar o fluxo de usuários, visando a garantia das referências a*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica;  
V – garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas;  
VI – selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;  
VII – programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;  
VIII – alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão;  
IX – elaborar metodologias e instrumentos de monitoramento e avaliação da Atenção Básica na esfera municipal;  
X – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação de recursos humanos para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica;  
XI – definir estratégias de articulação com os serviços de saúde com vistas à institucionalização da avaliação da Atenção Básica;  
XII – firmar, monitorar e avaliar os indicadores do Pacto da Atenção Básica no seu território, divulgando anualmente os resultados alcançados;  
XIII – verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão;  
XIV – consolidar e analisar os dados de interesse das equipes locais, das equipes regionais e da gestão municipal, disponíveis nos sistemas de informação, divulgando os resultados obtidos;  
XV – acompanhar e avaliar o trabalho da Atenção Básica com ou sem Saúde da Família, divulgando as informações e os resultados alcançados;  
XVI – estimular e viabilizar a capacitação e a educação permanente dos profissionais das equipes;  
XVII – buscar a viabilização de parcerias com organizações governamentais, não governamentais e com o setor privado para fortalecimento da Atenção Básica no âmbito do seu território;  
XVIII – outras atividades correlatas.(Negritei).

Nota-se que a SEMUSA é a Secretaria responsável para implementação de políticas públicas pertinentes a área de saúde pública local, no âmbito municipal, e que eventual mudança, deve ser objeto de estudos técnicos, considerando que ao município foi designado pela Constituição do Estado de Rondônia (art. 238, I), a prestação dos serviços básicos de atendimento à saúde, através do gerenciamento, no mínimo, dos postos e centros de saúde, e que qualquer mudança de contingente no atendimento ao público, além de fugir das competências estabelecidas pela Constituição, implicaria no aumento de despesas da SEMUSA, com o deslocamento de veículos e dos servidores, além de interferir na organização da administração.

Dessa forma, padece de vício de iniciativa o referido projeto de lei, razão pela qual deve ser vetado na sua íntegra, por Inconstitucionalidade Formal nos termos do art. 72, § 1º da LOM-PVH e § 1º, II, alínea “d” do art. 42 da Constituição Estadual de Rondônia.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:*

"LOM-PVH

Art. 65. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal".

CE/RO

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo." (Negritei)

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei.

Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Por fim, a jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, vejamos:

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO. LEI MUNICIPAL n.º 2085/2011. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. Padece de parcial inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057977290, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/04/2014.)" (negritei).*

*E ainda:*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.803, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SINAIS SONOROS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. LIMITES À COGNição JUDICIAL NO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XI E XIV, 144, 174, III E 176, I, DA CE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa à lei orgânica do município que não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. 2. A iniciativa parlamentar de lei local que trata sobre atos de administração é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da CE/89). 3. Lei de iniciativa parlamentar que cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4. Procedência do pedido.(negrito).

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração, e aumento de despesas, é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4276/2021, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

*Dessa forma, SUGERE-SE o VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4276/2021, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.”*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito